



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056604-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ANTONIO JAIRON SOARES NUNES e Impetrante IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2056604-73.2025.8.26.0000

Impetrante: Ivan Augusto Ferreira Maziero

Paciente: Antonio Jairon Soares Nunes

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo/SP

Voto n. 16122

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que se encontra cumprindo pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, pelos crimes de furto qualificado, receptação e associação criminosa. Pedido de progressão ao regime aberto formulado em 04/11/2024, ainda não apreciado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime do paciente. III. Razões de Decidir. 3. Não se verifica desídia ou morosidade nos atos do juízo de origem, que aguarda a juntada de procedimentos administrativos que apuram a prática de faltas disciplinares. 4. O cometimento de faltas disciplinares graves, ainda que pendentes de apuração, justificaria a negativa da progressão de regime, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: Não há excesso de prazo quando a demora é justificada por adversidades não imputáveis a desídia do Juízo. Legislação Citada: LEP, art. 112, § 6º. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 639.462/RS.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ivan Augusto Ferreira Maziero, em favor do paciente **Antonio Jairon Soares Nunes**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena de 4 anos de reclusão, atualmente no regime semiaberto, pelos crimes de furto qualificado, receptação e associação criminosa, com data de término prevista para 26/12/2028.

O impetrante sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de prazo para a prestação jurisdicional, pois foi pleiteada a progressão ao regime aberto em 04/11/2024 e, até a presente data, o pedido não foi analisado.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja determinado, ao juízo de origem, que aprecie o pedido de progressão de regime.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 54-55.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 73-74), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 79-80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Eis as informações prestadas:

O paciente cumpre pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, com o término do cumprimento previsto para 26/12/2028 (fls. 152/155). Em 04/11/2024, a Defesa formulou em favor do paciente pedido de progressão ao regime aberto (fls. 180/182). Sendo assim, em 19/11/2024, para fins de aferição do preenchimento do requisito subjetivo, este Juízo determinou a vinda de boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados (fls. 213). A documentação foi juntada aos autos pela Defesa, em 25/11/2024 (fls. 218/222), constando a conduta do paciente como "prejudicada", em virtude da existência de duas faltas disciplinares em andamento (fls. 221). Nesse cenário, em 08/01/2025, requisitei a vinda de cópias das respectivas sindicâncias, referentes às supostas faltas disciplinares cometidas em 20/05/2024 e 31/08/2024 (fls. 243), eis que sua análise é imprescindível para a aferição do requisito subjetivo à progressão de regime. Aguarda-se, neste momento, o cumprimento do despacho de fls. 243 para a apreciação do pedido formulado.

O impetrante alega que está ocorrendo excesso de prazo para a apreciação de pedido de progressão de regime.

Vejamos.

De acordo com cálculo de pena de fls. 152-155 dos autos de origem, o paciente atingiu o lapso temporal para progredir ao regime aberto em 07/03/2024.

O pedido do benefício foi feito em 04/11/2024 e, em 20/11/2024, o juízo de origem requisitou a elaboração atestado de comportamento carcerário e boletim informativo (fls. 180-182 e 213 dos autos de origem).

Em 25/11/2024, a defesa juntou atestado de comportamento carcerário, o qual constava como "prejudicado" o comportamento do

paciente, e boletim informativo, no qual havia informações de que o paciente possuía duas faltas disciplinares em apuração, praticadas em 20/05/2024 e 31/08/2024 (fls. 218-222 dos autos de origem).

Diante do teor dos documentos apresentados, o Ministério Público requereu, em 02/12/2024, que fossem encaminhadas cópias dos procedimentos disciplinares, o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau em 09/01/2025 (fls. 231-232 e 243 dos autos de origem).

Na mesma data em que a decisão supracitada foi proferida, seu teor foi encaminhado ao portal eletrônico da SAP e, em 31/01/2025, foi certificado que o prazo para que a SAP se desse por intimada transcorreu em branco (fls. 244 e 247 dos autos de origem).

Os procedimentos disciplinares requisitados ainda não foram juntados aos autos de origem.

Pois bem.

Diante do que foi relatado, não se verifica nenhuma desídia ou morosidade nos atos do juízo de origem, o qual não manteve os autos inertes e nem extrapolou tempo razoável para tomar suas decisões.

Os autos encontram-se tão somente aguardando a juntada dos procedimentos administrativos que apuram prática de faltas disciplinares, sem os quais sequer é possível analisar o pleito de progressão de regime, até porque o cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo para o benefício em questão (art. 112, § 6º, da LEP).

Importante mencionar, ainda, que, ainda que os procedimentos disciplinares não tenham sido finalizados, o panorama atual é desfavorável à pretensão do paciente, pois *o cometimento de duas faltas disciplinares, de natureza grave, ainda que pendentes de apuração, demonstram o não preenchimento do requisito objetivo, sendo, portanto, fundamento idôneo a justificar a negativa da progressão* (STJ. HC n. 639.462/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe de 12/03/2021).

Se o tempo exigido pela marcha processual não é propriamente o ideal, mas se mostra justificado por adversidades não imputáveis à desídia do Juízo, não há que se falar em constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por não vislumbrar excesso de prazo,
DENEGO a ordem.

XISTO RANGEL
RELATOR